



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.004761/2010-23
ACÓRDÃO	3002-003.842 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação é de trinta dias, a contar da ciência do respectivo Despacho Decisório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e de violação ao devido processo legal. Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, ocorrendo a preclusão em relação ao tema.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO.

O pedido de sustentação oral deve ser encaminhado por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e os prazos estabelecidos no regimento interno deste Conselho e nas demais normas atinentes ao tema.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O indeferimento de pedidos de ressarcimento de créditos impede a homologação das compensações a eles vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos acerca da legalidade dos créditos pleiteados, por se tratar de matéria incontroversa, vez que não contestada no prazo legal, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS):

Inicialmente registra-se que a menção à numeração das folhas diz respeito à versão digitalizada do processo.

Em Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS), emitido pela DRF Cascavel/PR em 24/02/2011 (fls. 168/170), foram indeferidos, sem análise do mérito, os pedidos de ressarcimento apresentados nos PER 41258.66188.100506.1.1.01-6859 e 05532.55025.180806.1.1.01-3330 relativos, respectivamente, aos períodos de apuração de crédito do 1º e 2º Trimestres/2006.

Conforme consta neste Despacho Decisório, o contribuinte fora intimado em 17/08/2010 a apresentar os documentos e arquivos digitais necessários à análise de seu pleito e, em 26/01/2011 foi re-intimado a apresentar os arquivos magnéticos e outros documentos. Decorridos mais de 6 (seis) meses da ciência da primeira intimação, somente haviam sido apresentados os seguintes arquivos e documentos: a) manual descritivo do processo produtivo da empresa; b) livro de apuração do IPI e c) demonstrativo em meio magnético com indicação das Notas Fiscais de insumos aplicados no processo produtivo.

Considerando que somente estes documentos e arquivos haviam sido apresentados, e considerando que o demonstrativo referente ao 2º trimestre de 2006 fora apresentado sem a maior parte dos dados solicitados, o contribuinte foi intimado a apresentar novo demonstrativo por meio do item “c” do Termo de Intimação Fiscal nº 2, o qual, no entanto não foi apresentado à Fiscalização.

Considerando a falta de apresentação de documentos por parte do contribuinte, ou a sua apresentação de forma deficiente, seja na forma e/ou conteúdo, tal pode implicar a glosa de créditos, o mesmo ocorrendo quando as informações não são prestadas com o detalhamento adequado – já que cabe à pessoa jurídica o ônus de provar, de forma consistente, a existência do crédito.

Desta forma, diante da inércia da interessada, que se traduz em omissão no cumprimento das intimações fiscais para entrega dos documentos e arquivos digitais solicitados, não foi possível à Fiscalização executar a auditoria de análise do direito creditório pleiteado, restando o indeferimento de seus pedidos de ressarcimentos.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS) em 10/03/2011 (fls. 172).

Consta ainda no processo o Despacho Decisório nº 321/2011, de 04/10/2011 (fls. 189 a 192), emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), manifestando-se acerca das Declarações de Compensação (DCOMP's) de débitos eventualmente apresentados pela interessada. Tal Despacho Decisório resultou na NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP 29002.16443.231007.1.3.01-4197 e na HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações declaradas na DCOMP 13555.48721.100506.1.3.01-4904.

Cientificada do Despacho Decisório da SAORT (fls. 194 e 173) a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade – MI – em 24/11/2011 (fls. 195/197), referente ao Despacho Decisório nº 321/2011 acima referido.

Aponta que houve a homologação tácita em relação à compensação vinculada ao crédito de IPI do 1º trimestre/2006 e que a questão restringe-se à não homologação da compensação vinculada ao PER relativo ao crédito presumido de IPI do 2º trimestre/2006.

Que o valor do PER do crédito deste 2º Trimestre/2006 que foi indeferido é de R\$ 116.100,09 e que o valor da compensação tributária não homologada relativo a esse PER é de R\$ 85.782,31.

Que, desta forma, seu inconformismo limita-se ao indeferimento do PER e respectiva não homologação.

Que o indeferimento de seu Pedido de Ressarcimento do 2º trimestre/2006 e não homologação da respectiva compensação foram efetuados sem análise de mérito “...porquanto as exigências contidas em Termo de Intimação Fiscal não foram atendidas pela interessada, fato que inviabilizou a apreciação dos pedidos”, e que o indeferimento do PER e não homologação da DCOMP decorreu de falha no arquivo SINCO CONTÁBIL da manifestante.

Informa que, no decorrer da análise fiscal dos indigitados PER e DCOMP, a empresa fora intimada a apresentar o referido arquivo e que, em atendimento à referida solicitação fiscal a empresa, na pessoa de seu contador, entregou, em mãos, ao Auditor-Fiscal o respectivo CD. Porém, por falha do sistema eletrônico contábil da empresa, o arquivo não pôde ser validado pelo sistema eletrônico da RFB. Desta forma, a manifestante, de imediato, iniciou o saneamento do seu programa eletrônico contábil, sendo que, somente agora (quando apresenta sua MI) conseguiu corrigir aquele erro eletrônico e, inclusive, já validou o mesmo no programa eletrônico da RFB. Desta forma, anexa respectivo CD à sua MI, o qual, repete, foi validado pelo programa eletrônico da RFB e em que se conseguiu corrigir o referido erro, motivo pelo qual requer o deferimento de seu PER e DCOMP em análise.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, conforme Acórdão nº 10-62.598, da 3ª Turma da DRJ/POA, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação é de trinta dias, a contar da ciência do respectivo Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

O indeferimento de pedidos de ressarcimento impede a homologação das compensações a eles vinculados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento em 23/10/2018, a recorrente apresentou recurso voluntário em 20/11/2018, no qual alega, em síntese:

- i) prescrição intercorrente;
- ii) tempestividade da manifestação de inconformidade; e
- iii) legalidade do crédito e das compensações.

Ao final, requer defender suas razões oralmente na Tribuna, bem como sejam formalizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome de seu procurador Márcio Ari Vendruscolo, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.736, sob pena de nulidade prevista no art. 272, § 2º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto pelos argumentos atinentes à legalidade dos créditos do IPI pleiteados nos pedidos de ressarcimento (PER) atinentes ao 1º e 2º trimestres de 2006, indeferidos pelo Despacho Decisório nº 23/2011 - SAFIS (fls. 168/170).

Em que pese ter sido cientificada do referido despacho em 10/03/2011 (fl. 172), a recorrente não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão, como facultado pelo art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época:

CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento

ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Assim, a recorrente não se manifestou dentro do prazo legal contra a decisão que indeferiu os pedidos de ressarcimentos de créditos do IPI referentes ao 1º e 2º trimestres de 2006, apesar de cientificada do Despacho Decisório nº 23/2011 - SAFIS.

Considera-se, pois, o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, ou na manifestação de inconformidade, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e de violação ao devido processo legal.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, ocorrendo a preclusão em relação ao tema, pelo que se torna definitiva a decisão administrativa.

Desse modo, entendo que os questionamentos acerca da legalidade do crédito pleiteado não devem ser conhecidos pelo Colegiado, como determina o art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 17 do mesmo diploma legal.

Em razão do exposto, voto por não conhecer a matéria.

3. Preliminar

3.1. Prescrição intercorrente

A recorrente alega que o Fisco deixou transcorrer mais de 7 anos para proferir a decisão sem que tenha havido qualquer causa para interrupção da prescrição, devendo por isso

ser reconhecida a prescrição intercorrente e homologadas as compensações vinculadas ao PER do 2º Trimestre de 2006, ainda que em razão da preclusão tácita.

Sem razão a recorrente, pois não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória por seus conselheiros:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desse modo, voto por negar provimento a esta preliminar.

4. Mérito

4.1. Tempestividade da manifestação de inconformidade

Trata-se de analisar a tempestividade da manifestação de inconformidade em relação a dois despachos decisórios distintos: o Despacho Decisório nº 23/2011 - SAFIS (fls. 168/170) e o Despacho Decisório nº 321/2011 - SAORT (fls. 189/192), dos quais a recorrente teve ciência, respectivamente, em 10/03/2011 (fl. 172) e em 25/10/2011 (fl. 173).

O Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS) indeferiu os pedidos de ressarcimento de créditos (PER) do IPI atinentes ao 1º e 2º trimestres de 2006, sem análise do mérito, tendo em vista a impossibilidade de apreciação dos pedidos em decorrência da falta de apresentação pela interessada dos arquivos e documentos solicitados pela fiscalização (fls. 168/170).

Em que pese ter sido cientificada do referido despacho em 10/03/2011 (fl. 172), a recorrente não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, como facultado pelo art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época:

CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

O Despacho Decisório nº 321/2011 (SAORT) reconheceu a homologação tácita da declaração de compensação (DCOMP) vinculada ao PER do 1º Trimestre de 2006 e não homologou a DCOMP vinculada ao PER do 2º Trimestre de 2006, diante do indeferimento deste (fls. 189/192).

Cientificada do referido despacho em 25/10/2011 (fl. 173), a recorrente apresentou, em 24/11/2011, manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento e a respectiva não homologação da compensação tributária vinculada ao crédito de IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por considerar definitivo o indeferimento do PER atinente 2º trimestres de 2006 vez que a recorrente não se manifestou contra o Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ciência. O indeferimento do pedido de ressarcimento impede a homologação das compensações a eles vinculados.

A recorrente alega que apresentou a manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação, motivo pelo qual discorda de que tenha sido intempestiva e que, por essa razão, deveria a autoridade administrativa ter procedido à análise do mérito deste processo, emitindo juízo de valor sobre a existência ou não de crédito em seu favor.

Entendo que não assiste razão à recorrente, porque, embora a manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações tenha sido tempestiva, ela deixou de se manifestar, no prazo de 30 dias previsto na legislação, acerca da decisão que indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Os pedidos de ressarcimento foram indeferidos por meio do Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS), do qual a recorrente foi cientificada em 10/03/2011 (fl. 172). Desse modo, deveria ela ter apresentado no prazo de 30 dias contados dessa data a manifestação de inconformidade contra a referida decisão administrativa.

No entanto, a recorrente somente se insurgiu contra o indeferimento dos pedidos de ressarcimento em 24/11/2011, quando apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório nº 321/2011 (SAORT).

Assim, no que tange ao indeferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos, a manifestação de inconformidade foi intempestiva, razão pela qual nego provimento neste tópico.

4.2. Mérito dos pedidos de compensação

A recorrente alega que a decisão recorrida se mostra equivocada, pois limitou-se a afirmar que não dispunha de documentação suficiente para fazer análise do crédito, em que pese ela ter apresentado todos os documentos solicitados e que possibilitavam a análise do crédito por parte da autoridade administrativa.

Argumenta que a autoridade fiscal não utilizou qualquer critério técnico, legal ou mesmo lógico para proceder a uma análise acerca do crédito pleiteado, limitando-se apenas a afirmar que em razão da apresentação de documentos insuficientes, o pedido de ressarcimento/compensação deveria ser indeferido.

Defende que a suposta falta de apresentação de documentos poderia ser resolvida pela simples intimação para que trouxesse novamente os documentos que a autoridade entendesse como necessário, vez que referida medida fulminaria qualquer objeção à compensação pretendida.

Sem razão a defesa neste ponto.

Conforme já mencionado neste voto, a recorrente não se manifestou dentro do prazo legal contra a decisão que indeferiu os pedidos de ressarcimentos de créditos do IPI referentes ao 1º e 2º trimestres de 2006, apesar de cientificada Despacho Decisório nº 23/2011 (SAFIS).

Nesse contexto, considera-se o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser apresentadas na impugnação, ou na manifestação de inconformidade, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e de violação ao devido processo legal.

Assim, sobre as matérias não contestadas não se instaura litígio e ocorre a preclusão administrativa em relação ao tema, tornando a decisão não questionada definitiva.

Foi o que ocorreu no presente caso, razão pela qual o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de créditos impede a homologação das compensações a eles vinculados.

Nesses termos, voto por negar provimento neste tópico.

4.3. Intimações e publicações em nome do procurador

A recorrente pede que sejam formalizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome de seu procurador Márcio Ari Vendruscolo, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.736, sob pena de nulidade prevista no art. 272, § 2º do Código de Processo Civil.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Voto por negar provimento neste ponto.

4.4. Pedido de sustentação oral na Tribuna

Quanto à sustentação oral na tribuna, cabe registrar que o pedido deve ser encaminhado por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e os prazos estabelecidos no regimento interno deste Conselho e nas demais normas atinentes ao tema.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo os argumentos acerca da legalidade dos créditos pleiteados, considerada matéria incontroversa vez que não contestada no prazo legal. Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha